

**Il.mo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ.**

Processo Licitatório nº : 1305/2019

Pegão Presencial nº : 026/2019

Recorrente : Delta Eletromóveis Eireli

**DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 32.396.720/0001-04, estabelecida na Av. Dr. Aristides Campos, nº 79, sala 102, Bairro Santo Antônio, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.300-510, neste ato representada por seu titular **ELWTON DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da carteira de identidade nº MG-13.043.247, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 056.896.376-88, vem, respeitosamente, à vossa presença, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face à decisão que a inabilitou, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões anexas, requerendo, pois, passem as mesmas a fazer parte de todo o processado para os fins de direito e, caso não reconsiderada a decisão, que sejam remetidas à instância superior.

Nestes termos, pede deferimento.

São Pedro da Aldeia/RJ, 30 de maio de 2019.



**DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI**

**32.396.720/0001-04**  
**DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI**  
Av. Doutor Aristides Campos, 79  
Sala 102 - Santo Antônio  
Cachoeiro de Itapemirim - ES  
CEP: 29.300-510

## **Íncrito Julgador**

Processo Licitatório nº : 1305/2019

Pregão Presencial nº : 026/2019

Recorrente : Delta Eletromóveis Eireli

Razões de Recurso

A recorrente DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI participou da licitação por pregão presencial nº 026/2019, tendo sido considerada INABILITADA pelos seguintes fundamentos:

***“(...) deixou de apresentar os originais para autenticação do documento de que trata a alínea a do subitem 7.1.4 – Demonstrações Contábeis – Balanço Patrimonial, contrariando o que preceitua o subitem 5.4 do Instrumento Convocatório, bem como apresentou o documento de que trata a alínea b.5 do subitem 7.1.4 (Anexo VI) – Análise Econômico-Financeira com fórmulas que não demonstram os índices exigidos, estando tal documento assinado apenas pelo contador contrariando o que preceitua a alínea b.3 do subitem 7.1.4, sendo, portanto, considerada inabilitada.”***

Portanto, seriam essas as razões da inabilitação da recorrente:

1. Cópia das Demonstrações Contábeis – Balanço Patrimonial – sem autenticação cartorial;
2. Análise Econômico-Financeira com fórmulas que não demonstram os índices exigidos;
3. Análise Econômico-Financeira assinada apenas pelo contador.

Consta do edital que:

**“5 – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

(...)

**5.4 A documentação poderá ser apresentada autenticada em cartório ou os originais acompanhados de suas respectivas cópias, que deverão ser apresentadas de forma legível, para que a autenticidade possa ser comprovada por Agente Administrativo, durante a Sessão Pública.**

(...)

**7 – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº “B” – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO**

(...)

#### 7.1.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) **Demonstrações Contábeis: Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (fotocópias autenticadas extraídas do Livro Diário) e devidamente revestidos de todas as formalidades legais extrínsecas e intrínsecas e dos padrões contábeis geralmente aceitos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, desde que sejam acompanhados da respectiva memória de cálculo da atualização;**

b) Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

(...)

b.3) **Assinatura do Contador e do representante legal da entidade no Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício, conforme § 2º do art. 1.184 da Lei nº 10.406-02, § 4º, art. 177, da Lei nº 6.404/76; Resolução CFC 563/83 (NBC T 2.1.4);**

(...)

b.5) **Boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) decorrentes de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores que 01 (um); através das seguintes fórmulas expressas:**

**ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO**

**ILG = ----- > = 1**

**PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO**

**ATIVO CIRCULANTE**

**ILC = ----- > = 1**

**PASSIVO CIRCULANTE**

**ATIVO TOTAL**

**SG = ----- > = 1**

**PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO**

(...)"

Há que se destacar que a recorrente cumpriu todos os requisitos constantes do edital para ser habilitada.

Vejamos:

**1. Cópia das Demonstrações Contábeis – Balanço Patrimonial – sem autenticação cartorial;**

Conforme se nota da ata da sessão, não foi feita qualquer censura ao conteúdo do Balanço Patrimonial apresentado pela licitante recorrente, mas apenas aponta-se a falta de autenticação em cartório da cópia apresentada ou ausência do correspondente original para cotejo pelo agente administrativo.

Em que pese o edital exigir autenticação em cartório dos documentos apresentados em fotocópias, exceto se cotejados na sessão pelos respectivos originais (item 5.4), o faz sem o aparente rigor das formalidades administrativas.

Conforme se extrai do balanço apresentado pela recorrente, o Livro Diário no qual ele se encontra foi devidamente autenticado pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 19/002108-0 em 31/01/2019, conforme exige o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02:

***Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.***

***Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.***

***Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.***

***Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.***

Sem maiores esforços, em diligência, a equipe pregoeira pode conferir a autenticidade do livro e do seu conteúdo no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado do Espírito Santos ([www.jucees.es.gov.br](http://www.jucees.es.gov.br)), obtendo o seguinte resultado:

Consulta de Livro Arquivado

[Geral](#)
[Atividade](#)
[Filiais](#)
[Histórico](#)
[Livros](#)
[Sócios](#)

Nome Empresarial: DELTA ELETROMOVEIS EIRELI

CNPJ: 32398720000104

Histórico de Livros Arquivados

Número de Autenticação	Data de Autenticação	Número do Livro	Tipo de Livro
190021090	31-JAN-19	1	DIARIO

Esta consulta não é válida como certidão de Junta Comercial.

Vê-se pois que existe a autenticação do documento no Registro Público de Empresas Mercantis, dando-se publicidade ao ato que lá permanece arquivado para consulta pública.

## 2. Análise Econômico-Financeira com fórmulas que não demonstram os índices exigidos;

A recorrente questiona a sua inabilitação com base na justificativa de que a denominada “demonstração dos índices de liquidez contábil” se apresenta com fórmulas que não demonstram os índices exigidos pelo edital.

Vale lembrar que o edital propõe no subitem 7.1.4 que:

### 7.1.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

b) Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

(...)

b.5) Boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) decorrentes de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores que 01 (um); através das seguintes fórmulas expressas:

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

ILG = ----- > = 1

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

ATIVO CIRCULANTE

$$\text{ILC} = \text{-----} > = 1$$

PASSIVO CIRCULANTE

ATIVO TOTAL

$$\text{SG} = \text{-----} > = 1$$

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

O fato das fórmulas constantes da “demonstração dos índices de liquidez contábil” apresentada pela recorrente não serem idênticas às propostas pelo edital não altera a sua finalidade que é demonstrar a boa situação financeira da licitante, desde que apresente índices de liquidez geral, de solvência geral e de liquidez corrente maiores que 01 (um).

Segundo dispõe o § 5º do artigo 31 da Lei 8.666/93:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

***I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;***

(...)

***§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

A lei, portanto, não exige fórmulas específicas, bastando que os índices apresentados e o próprio balanço permitam a análise da denomina “boa situação financeira”.

Os índices econômicos mencionados pela Lei nº 8.666/93 destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Portanto, não se tem dúvida da qualificação da recorrente também quanto a este quesito.

### 3. Análise Econômico-Financeira assinada apenas pelo contador.

O edital exige que constem as assinaturas conjuntas do representante da licitante e do seu contador APENAS no balanço patrimonial (subitem 7.1.4, b.3), o que de fato foi observado pela licitante.

Tal exigência não se reproduz quanto à “demonstração dos índices de liquidez contábil”, assinada apenas pelo contador.

O termo apresentado pela recorrente, no qual constam como assinantes **Adenilson Fabiano**, contador, e **Elwton de Oliveira**, representante legal da empresa, refere-se a um livro diário, contendo 12 páginas, devidamente numeradas, sendo, respectivamente, termo de abertura, diário geral da contabilidade, balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstrativo do fluxo de caixa, notas explicativas a demonstração contábil e termo de encerramento.

Acredita-se que por engano foi citada como irregularidade a assinatura isolada do contador na “demonstração dos índices de liquidez contábil”, já que ao final da ata se destaca que a inabilitação da recorrente se deu somente por aquelas duas primeiras justificativas:

1. Cópia das Demonstrações Contábeis – Balanço Patrimonial – sem autenticação cartorial;
2. Análise Econômico-Financeira com fórmulas que não demonstram os índices exigidos.

Pois bem, diante de tudo o que foi exposto o exagero de formas no processo administrativo deve ser evitado de modo a cuidar do interesse público.

O processo administrativo é regido pelo princípio do informalismo procedimental. Nas palavras de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (*in Manual de Direito Administrativo*, 26ª ed. São Paulo, Atlas, p. 980):

***“o princípio do informalismo procedimental significa que, no silêncio da lei ou de ato regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo”.***

Como destaca MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (*in Direito Administrativo*, 13ª ed., São Paulo, Atlas, 2001, p. 500/501:

“Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei n. 9.784/1999, que exige, nos processos administrativos, a “observância das formalidades essenciais à garantia dos administrados” e a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”, Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.”

**Observa-se inclusive que a própria Administração, por meio de decisão do Il.mo Secretário de Administração desta Prefeitura, considerou o princípio da instrumentalidade das formas para rever o seu posicionamento quanto à desclassificação de propostas com base em “simples omissões ou defeitos irrelevantes”, destacando com propriedade que “toda forma tem um propósito e se este propósito foi atingido, deverá ser considerado o conteúdo”. Admitiu, com isto, flexibilizar o formalismo das licitações.**

Quanto à primeira justificativa para a inabilitação da recorrente, por exemplo, veja-se, pois, que hodiernamente, até mesmo no processo judicial é dispensada a autenticação de documento se não for contestado o seu conteúdo:

#### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI Nº 13.105/15**

**Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:**

**III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.**

Portanto, não se pode admitir que a recorrida seja declarada inabilitada para o certame por conta de elementos meramente formais, se sequer houve impugnação do conteúdo dos documentos apresentados por ela.

Por conseguinte, é notório que, com tais documentos, a recorrente atendeu as finalidades exigidas no edital.

Lado outro, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, § 3º, dispõe que:

***§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Esta oportunidade não foi dada à recorrente, sendo inabilitada sumariamente.

Percebe-se que a administração está atuando com uma formalidade exacerbada, inclusive prejudicando o interesse público com tal formalidade, já que abriu mão da melhor proposta (R\$ 365.550,00) para classificar simplesmente a pior (R\$ 445.971,00) dentre todas as que foram apresentadas, causando à administração um gasto superior em mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

É que a proposta apresentada pela recorrente, conforme consta da ata da sessão, é a mais vantajosa para a administração, punindo, assim, ela própria, privando-a de contratar com a melhor proposta financeira.

Portanto, resta violado o princípio da supremacia do interesse público, haja vista, que a participação da recorrente no processo licitatório, que atentou a todos os requisitos constantes na lei e no edital, aumenta as chances de a administração pública obter o objeto da licitação da maneira mais vantajosa.

Há que se destacar também que a licitação é norteadada pelo “princípio da eficácia administrativa”, o qual preceitua que, segundo a lição de MATHEUS CARVALHO (*in* Manual de Direito Administrativo, 5ª ed., *Jus Podivm*, 2018):

***“A eficácia impõe a adoção da solução mais eficiente e conveniente para a gestão dos recursos públicos. A atividade administrativa gera custos e, como os recursos públicos são escassos, é necessário que sua utilização produza os melhores resultados econômicos possíveis à Administração Pública, tanto quantitativa quanto qualitativamente. O agente público tem o dever de gerenciar os recursos públicos, onerando o menos possível a Administração”.* (p. 446)**

Logo, não devem prosperar as alegações que justificaram a inabilitação da recorrente, o que deve ser revisto como medida de inteira justiça.

Sendo assim, diante das circunstâncias apontadas, a recorrente espera que as razões ora apresentadas sejam acatadas, já que não houve qualquer descumprimento do edital, julgando, assim, improcedente a decisão da administração pública em não habilitar a recorrente na referida licitação, determinando, assim, a sua habilitação e classificação, declarando-a vencedora no certame, tendo em vista ter apresentado a melhor proposta.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Pedro da Aldeia/RJ, 30 de maio de 2019.



DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI

32.396.720/0001-04  
DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI  
Av. Doutor Aristides Campos, 79  
Sala 102 - Santo Antônio  
Cachoeira de Itapemirim - ES  
CEP: 29.300-310